

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JULGADO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO

Data:

24/09/2026 11:21:14

Usuário:

J12273 - JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Processo:

4000005-36.2026.8.26.0359

Sequência Evento:

101



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec.
4ªe10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 -
Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 4000005-36.2026.8.26.0359/SP

AUTOR: PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

RÉU: BJ OIL BRASIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL requereu a falência de BJ OIL BRASIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, anteriormente denominada JOMAR OIL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Alegou o inadimplemento de operação de aquisição de direitos creditórios celebrada em 2025 e apresentou o contrato, o termo da operação, comprovante de transferência, nota promissória e instrumento de protesto para fins falimentares.

A Ré contestou. Questionou a competência do juízo em que a ação foi distribuída, a regularidade da intimação do protesto e o uso do pedido de falência como meio de cobrança. Os autos foram remetidos a este Juízo, que reconheceu sua competência no evento 65. A audiência de conciliação realizada em 22 de maio de 2026 terminou sem acordo.

É o relatório.

Decido.

A questão da competência foi resolvida com a remessa dos autos ao juízo da recuperação judicial nº 1044588-87.2024.8.26.0114, na forma do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em setembro de 2024. A operação que fundamenta esta ação foi celebrada em outubro de 2025. O crédito dela decorrente, portanto, não se sujeita à recuperação judicial. O art. 73, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 permite decretar a falência da recuperanda pelo inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação, desde que preenchidos os requisitos do art. 94, I ou II.

Os valores indicados nos documentos têm funções distintas. A nota promissória foi emitida por **R\$ 5.000.000,00** como garantia das obrigações assumidas no contrato. Esse é o valor de face do título, não o valor desta operação nem o montante cujo pagamento a Autora pede aqui.

A operação identificada no termo de transmissão nº 51.406 tem valor de **R\$ 1.500.000,00**. A BJ Oil recebeu **R\$ 1.455.601,74**, valor líquido indicado no borderô e confirmado pelo comprovante de transferência, após os descontos da operação. Segundo a planilha apresentada com a inicial, houve pagamento parcial de **R\$ 212.179,30**. Abatido esse pagamento dos R\$ 1.500.000,00 previstos para a operação, o **principal em aberto é de R\$ 1.287.820,70**.

A Autora acrescentou multa de R\$ 128.782,07 e juros de R\$ 8.027,42 e protestou a promissória por **R\$ 1.424.630,19**. Depois, atualizou o pedido para **R\$ 1.447.464,15** na data da inicial. Assim, os R\$ 5 milhões são o limite da garantia; R\$ 1.287.820,70 é o principal alegadamente não pago; R\$ 1.424.630,19 é o valor levado a protesto; e R\$ 1.447.464,15 é o pedido atualizado.

Para o exame do art. 94, I, basta o principal de R\$ 1.287.820,70, que supera amplamente quarenta salários mínimos. A definição do valor final do crédito, inclusive da incidência da multa e dos

demaís encargos, fica reservada à verificação de créditos na falência. A Ré não comprovou a entrega dos direitos creditórios no prazo contratado, a quitação do saldo ou outra causa que extinguisse ou suspendesse a obrigação. Também não consta depósito elisivo nos autos examinados.

A nota promissória juntada no evento 1 foi emitida pela sociedade hoje denominada BJ Oil, identificada pelo mesmo CNPJ nº 50.894.070/0001-09, e contém a assinatura digital de seu representante.

O instrumento de protesto identifica a devedora e seu endereço, certifica a entrega da intimação nesse local e individualiza o recebedor, Sérgio Ricardo Coelho, por nome, CPF e RG. Está atendida a exigência de identificação estabelecida pela Súmula 361 do STJ. A ausência de cópia separada de aviso de recebimento assinado, diante da certificação constante do instrumento público e sem prova concreta de entrega irregular, não demonstra o vício alegado na contestação.

A existência de meios de cobrança individuais não impede o pedido falimentar quando preenchidos os requisitos objetivos do art. 94, I. O STJ afirma que a impontualidade nessa hipótese caracteriza insolvência jurídica, sem necessidade de provar insuficiência patrimonial ou esgotar previamente a execução.

A recuperação judicial do Grupo BJ tramita sob consolidação substancial. Isso exige cuidado com os efeitos patrimoniais da quebra, mas não amplia o objeto desta ação: **somente a BJ Oil foi demandada**. As demais recuperandas não foram citadas neste pedido de falência. Tampouco se examina aqui a rejeição do plano unitário, hipótese específica do art. 69-L, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Por isso, a presente decretação alcança apenas a BJ Oil. Os efeitos dessa decisão sobre o plano e sobre os ativos tratados conjuntamente serão apreciados nos autos da recuperação judicial, após manifestação das sociedades interessadas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento nos arts. 73, § 1º, e 94, I, da Lei nº 11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA de BJ OIL BRASIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A decretação alcança exclusivamente essa sociedade.

A falida, anteriormente denominada Jomar Oil Transportador Revendedor Retalhista de Derivados de Petróleo Ltda., está inscrita no CNPJ nº **50.894.070/0001-09** e tem sede indicada nos autos na Avenida Leonor Abdo Jorge, nº 920, Jardim da Torre, Catanduva/SP. Consta como seu administrador **Sérgio Antônio Barboza Jimenez**, CPF nº 213.404.268-03.

Fixo o termo legal da falência em **10 de outubro de 2025**, noventa dias antes da distribuição deste pedido.

Nomeio **GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **36.162.777/0001-08**, representada por **Flávia Botta**, OAB/SP **351.859**, com endereço eletrônico contato@gatekeeperaj.com.br, como administradora judicial desta falência.

DETERMINO:

1. A suspensão das ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

2. A proibição da prática de atos de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial, com as comunicações cabíveis.

3. À SERVENTIA:

a) Expeçam-se as seguintes ordens, **exclusivamente em nome de BJ Oil Brasil Ltda., CNPJ nº 50.894.070/0001-09**:

(i) pelo **SISBAJUD**, para pesquisa e bloqueio de ativos financeiros;

(ii) pelo **INFOJUD**, para obtenção das três últimas declarações fiscais disponíveis;

(iii) pelo **RENAJUD**, para pesquisa de veículos e inserção de restrições de transferência e circulação; e

(iv) pela **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)**, para pesquisa e indisponibilidade de imóveis.

b) Transfiram-se para conta judicial vinculada a estes autos os valores bloqueados pelo

SISBAJUD, identificada sua titularidade.

c) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, estadual e dos municípios em que a falida possua estabelecimentos, na forma do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/2005.

d) Intime-se a administradora judicial pelo endereço eletrônico indicado para prestar compromisso em **dois dias**.

e) Intime-se a falida desta sentença pelos mesmos meios empregados para sua citação.

f) Atualizem-se o assunto processual para **“Falência Decretada”** e o cadastro da parte passiva para **“Massa Falida de BJ Oil Brasil Ltda.”**.

4. À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

a) Junte aos autos o termo de compromisso no prazo de **dois dias**, confirmando o endereço eletrônico para as comunicações do processo e para o recebimento de habilitações e divergências.

b) Intime os representantes da falida para o cumprimento das obrigações decorrentes da quebra.

c) Após o compromisso, promova a arrecadação e a avaliação dos bens, documentos e livros da falida, separadamente ou em bloco e onde se encontrem, dispensada a expedição de mandado. Em caso de resistência, poderá solicitar o auxílio dos órgãos competentes, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício. Poderá colher diretamente de credores, da falida e de órgãos públicos e privados as informações necessárias ao exercício de suas atribuições legais.

Na arrecadação, identificará a titularidade dos bens antes de incluí-los na massa. Se encontrar ativos utilizados conjuntamente pelas sociedades do grupo ou controvérsia sobre sua titularidade, documentará a situação e a submeterá ao Juízo.

d) Apresente, em **cinco dias**, orçamento detalhado dos trabalhos, com a composição da equipe, as remunerações propostas e a estimativa de volume e duração das atividades, observada a Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça. Juntado o orçamento, dê-se vista ao Ministério Público, à falida e aos credores, pelo prazo comum de **cinco dias**, para manifestação específica.

e) Apresente, em **quarenta dias** contados do termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de tempo não superior a cento e oitenta dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do art. 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, observado o art. 114-A da mesma lei.

f) Comunique aos respectivos juízos a falência e a suspensão das ações e execuções contra a falida, observadas as ressalvas legais.

g) Informe, em **quarenta e oito horas** após o compromisso, as condições dos estabelecimentos da falida e a necessidade de lacração ou de outras medidas de preservação, observado o art. 109 da Lei nº 11.101/2005. Por ora, não autorizo a continuação provisória das atividades da BJ Oil. As providências nos locais que armazenem combustíveis deverão observar as condições de segurança.

h) Encaminhe cópia desta sentença aos órgãos abaixo, comprovando os protocolos nos autos em **dez dias**:

(i) **Junta Comercial do Estado de São Paulo:** para que informe os livros levados a registro e o histórico de alterações contratuais da falida e proceda à anotação da falência, com a data de sua decretação e a inabilitação para a atividade empresarial;

(ii) **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:** para anotação da falência, da data de sua decretação e da inabilitação nos registros da empresa;

(iii) **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:** para encaminhamento à administradora judicial das correspondências dirigidas à falida;

(iv) **Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, setor responsável pelas**

informações cadastrais: para fornecimento da DECA da falida à administradora judicial;

(v) **Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública Estadual:** para que informe a existência de bens e direitos em nome da falida;

(vi) **Departamento de Rendas Mobiliárias do Município de Catanduva:** para que informe a existência de bens e direitos em nome da falida; e

(vii) **Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto do Município de Catanduva:** para que encaminhe à administradora judicial as certidões dos protestos lavrados em nome da falida, independentemente do recolhimento prévio de custas.

As respostas deverão identificar o CNPJ nº **50.894.070/0001-09** e ser juntadas a estes autos.

5. À FALIDA:

a) Apresente diretamente à administradora judicial, em arquivo eletrônico e no prazo de **cinco dias**, relação nominal **dos credores da BJ Oil**, com endereço, valor, natureza e classificação de cada crédito, nos termos do art. 99, III, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de desobediência.

b) No prazo de **quinze dias**, seu representante legal deverá prestar as declarações previstas no art. 104, I, da Lei nº 11.101/2005 e entregar à administradora judicial os livros, instrumentos de escrituração, bens, documentos e senhas de acesso indicados nos incisos II e V do mesmo artigo, informando nos autos o cumprimento dessas obrigações.

6. EDITAL E CRÉDITOS PÚBLICOS:

a) Apresentada a relação de credores, publique-se edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação fornecida pela falida, na forma do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

b) O edital indicará o prazo de **quinze dias** para que os credores apresentem habilitações ou divergências **diretamente à Gatekeeper**, pelo endereço eletrônico confirmado nos autos. Os credores deverão informar seus dados bancários completos para eventual pagamento. Fica dispensada a apresentação de habilitação relativa a crédito corretamente incluído na relação publicada.

c) Após as intimações das Fazendas Públicas e a publicação do edital, adotem-se as providências do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005 quanto aos créditos públicos.

7. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO:

Traslade-se imediatamente cópia desta sentença aos autos da recuperação judicial nº **1044588-87.2024.8.26.0114** e intime-se **Cury Administradora Judicial Ltda.**, administradora judicial naquele processo.

A Gatekeeper exercerá o encargo **nesta falência da BJ Oil**. As duas administradoras deverão trocar as informações necessárias à identificação dos bens, documentos e créditos da falida, considerada a consolidação substancial deferida na recuperação judicial, e comunicar prontamente ao Juízo eventual controvérsia que exija decisão.

Naqueles autos, a Cury apresentará, em **dez dias**, relatório sobre os efeitos da falência da BJ Oil no plano unitário, na relação de credores e nos ativos tratados sob consolidação substancial. Depois, ouçam-se as demais recuperandas, os interessados e o Ministério Público antes de deliberar sobre a situação das outras sociedades. **Esta sentença não decreta a falência das demais recuperandas.**

A presente sentença, assinada digitalmente, servirá como ofício para as comunicações atribuídas à administradora judicial, que comprovará seus protocolos nos autos.

Condeno a falida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à Autora, que fixo em **10% sobre o valor atualizado atribuído ao pedido**, observada a classificação legal do crédito na falência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610019246384v2** e do código CRC **f46f8c93**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Data e Hora: 24/09/2026, às 11:21:14

4000005-36.2026.8.26.0359

610019246384 .V2